



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 906-06.
2014.6.14.0000 – CLASSE 32 – BELÉM – PARÁ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: José Maria Tapajós

Advogados: Manoel Gomes Machado Júnior e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEPUTADO
ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO
ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1. Ausentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, não se atinge o intuito de prequestionamento da matéria.
2. Para a satisfação do requisito do prequestionamento, é necessário que haja um posicionamento expresso do Tribunal *a quo* a cerca da questão.
3. Intempestividade reflexa do recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name of the relator, Minister Gilmar Mendes.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, a Coligação União pelo Povo do Pará (PR/PHS/PROS) requereu o registro da candidatura de José Maria Tapajós ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014.

O TRE/PA indeferiu o registro de candidatura devido à ausência de documentos essenciais, exigidos pela Res.-TSE nº 23.405/2014 (fls. 32-35).

José Maria Tapajós opôs embargos de declaração alegando que não foi intimado para sanar a irregularidade atinente à certidão da Justiça Estadual de 2º grau de seu domicílio, na via digitalizada. Juntou, na oportunidade, a certidão faltante (fls. 39-47).

O TRE/PA desproveu os declaratórios (fls. 57-61).

Em seguida, foram opostos novos embargos (fls. 73-81), os quais o TRE reconheceu como manifestamente protelatórios e aplicou multa ao embargante (fls. 83-86).

O pretense candidato interpôs recurso especial, em que alegou afronta ao art. 36 da Res.-TSE nº 23.405/2014, ao art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, ao art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e à Súmula nº 98/STJ, uma vez que os embargos de declaração, considerados protelatórios, tinham notório intuito de prequestionamento. Sustentou que não houve intimação pessoal para sanar a irregularidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 106-107).

Em decisão de fls. 109-112, neguei seguimento ao recurso especial, diante de sua intempestividade reflexa.

Nas razões deste agravo regimental, José Maria Tapajós sustenta que não foi intimado pessoalmente para a apresentação de



documento de natureza pessoal faltante, tendo sido a matéria prequestionada nos embargos de declaração.

Aduz que os segundos declaratórios foram opostos com o propósito “de se aprofundar e não deixar transitar em julgado todo e qualquer argumento trazido pela defesa que pudesse estar sendo revelado no v. acórdão” (fl. 150).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada, para afastar o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, a fim de que seja efetivamente julgado o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

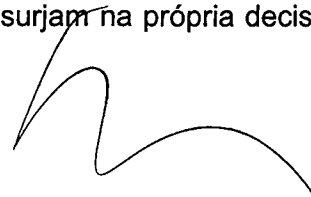
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada (fls. 109-112):

2. Na espécie, os segundos embargos opostos pelo ora recorrente foram considerados manifestamente protelatórios pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. FATO NOVO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS RECONHECIDOS COMO PROTTELATÓRIOS. MULTA. IMPROVIMENTO.

1. Fato novo não configura omissão, obscuridade ou omissão, a desafiar a interposição de embargos.
2. Os aclaratórios só podem alcançar a finalidade do prequestionamento quando presentes os requisitos que lhe [sic] são próprios.
3. Observando o caráter manifestamente protelatório do recurso, há que se impor multa ao embargante.
4. Embargos rejeitados.

De fato, não se pode admitir a utilização dos declaratórios para suscitar, originariamente, questões jamais debatidas – como fez o ora recorrente –, exceto quando os vícios surjam na própria decisão



embargada. Portanto, não há como afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Desse modo, não houve interrupção do prazo para interposição do recurso especial, conforme disposto no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, circunstância que gera a sua intempestividade reflexa.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o Tribunal a quo considerou protelatórios os embargos de declaração e não houve recurso quanto a esse ponto. Assim, prevalece o disposto no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, que assevera não haver interrupção do prazo para interposição do recurso especial, o qual deve ser considerado intempestivo no caso em exame. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 5-29/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.6.2014 – grifo nosso)

Embargos de declaração julgados protelatórios pelo TRE. Recurso especial intempestivo. Intempestividade reflexa. Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração manifestamente protelatórios não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (§ 4º do art. 275 do Código Eleitoral).

Recursos subsequentes à decisão que considerou o recurso especial eleitoral intempestivo padecem de intempestividade reflexa.


(AgR-REspe nº 32.118/MS, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 6.8.2009 – grifo nosso)

A propósito, esclareço que, constituindo a tempestividade requisito de admissibilidade do recurso especial eleitoral, o descumprimento do prazo para a interposição do apelo pode ser reconhecido pela instância superior a qualquer tempo, ainda que não identificado na origem.

Nesse sentido, confirmam-se:

ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. PRAZO. 24 HORAS. APLICAÇÃO. LEI VIGENTE. ÉPOCA. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Tal como assentado no aresto embargado, os embargos extemporâneos não suspendem o prazo para a interposição de recurso.



2. Na espécie, incide o prazo de 24 horas para a oposição de embargos de declaração perante a Corte Regional nas representações por conduta vedada, a teor do disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, aplicável à época dos fatos.

3. Sendo intempestivos os embargos opostos do acórdão regional, a intempestividade desses atinge reflexamente os recursos posteriormente interpostos.

4. A aferição por esta Corte da tempestividade do recurso especial alcança a análise da tempestividade de eventuais declaratórios opostos perante o Tribunal de origem.

5. Embargos rejeitados, ante a inexistência de omissão.

(ED-AgR-AI nº 11.264/MG, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 7.3.2013 – grifo nosso)

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA COM SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE TELEVISÃO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO MEDIANTE DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL AO GOVERNADOR, CANDIDATO À REELEIÇÃO. AFRONTA AO ART. 45, III e § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. INOBSEVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão de TRE em representação com base no art. 96 da Lei das Eleições. Precedente.

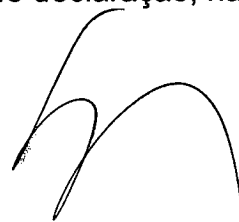
2. Intempestividade reflexa do especial, porquanto os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 28.096/PI, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7.11.2013 – grifo nosso)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Com efeito, conforme assentado pelo Regional, a matéria atinente à ausência de intimação do pretense candidato para sanar as irregularidades apontadas em seu registro de candidatura não foi aventada no recurso eleitoral interposto na origem. Assim, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, não se atingiu o intuito do prequestionamento.

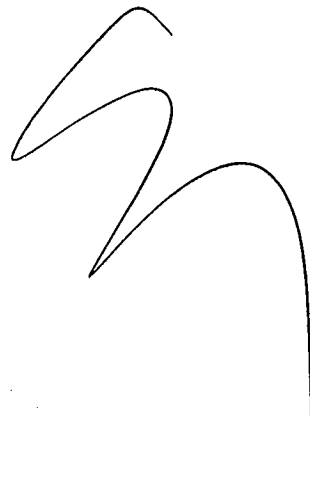


Ressalto que, para a satisfação do requisito do prequestionamento, não basta que a matéria seja suscitada em embargos de declaração, é necessário que haja posicionamento expresso do Tribunal *a quo* acerca da questão, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, observo que, na oportunidade da oposição dos primeiros declaratórios, o ora agravante apresentou nova documentação, o que demonstra que teve ciência inequívoca do ato.

Deste modo, reconhecido o caráter protelatório dos segundos embargos, o recurso especial de fls. 89-102 foi, de fato, interposto intempestivamente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.

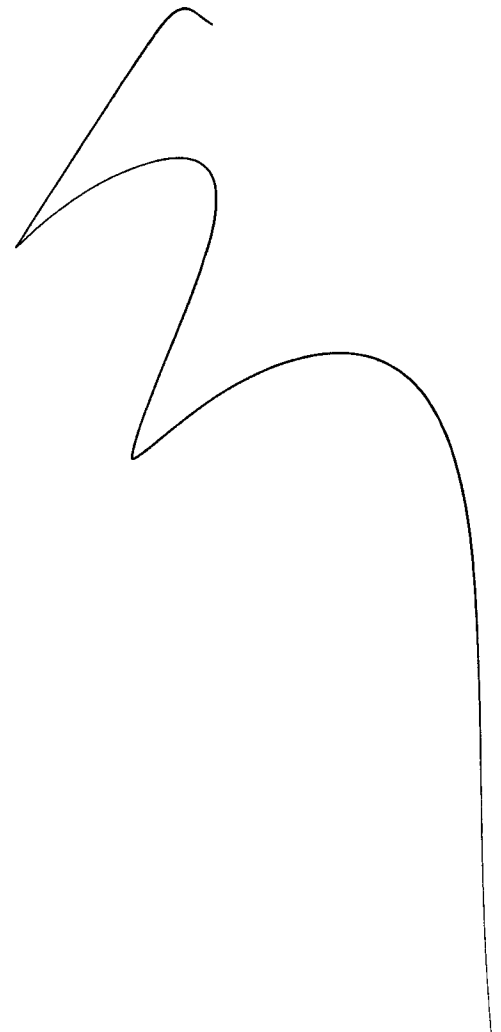
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 906-06.2014.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: José Maria Tapajós (Advogados: Manoel Gomes Machado Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Rosa Weber os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2014.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected loops and curves, extending from the middle of the page down towards the bottom right corner.